



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 466, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

SF/18263.33467-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do poder executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 a 5 anos, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III - ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas na referida gestação.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observado os dispositivos dessa Lei.

Art. 11-B. Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei as crianças:

I - para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência;

II - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. ” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial em sítio eletrônico da internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal (CF) assegura às crianças, aos adolescentes e aos jovens uma série de direitos, que devem ser concretizados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Dentre esses direitos, está o de acesso à educação.

A CF ainda estabelece, no art. 208, IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, que o dever do Estado com a educação será

efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade. Vale lembrar ainda que, por meio da EC nº 59, de 2009, o mesmo art. 208, I, passou a prever a educação básica obrigatória e gratuita também para as crianças a partir dos 4 anos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), define, no art. 29, que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos de idade, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, de forma a complementar a ação da família e da comunidade.

Ao buscar proteger e dar oportunidades para que a primeira infância se desenvolva de forma plena e integral, os marcos constitucionais e legais citados refletem, de maneira bastante feliz, conclusões e resultados de estudos que reafirmam a importância da primeira infância no desenvolvimento humano.

A título de exemplo, citamos estudo do *King's College* e da *Brown University*, divulgado em 2018, que analisou 108 crianças, com idade entre 1 e 6 anos. Durante a pesquisa, foi possível perceber que a distribuição da mielina, substância responsável por proteger o circuito neural, fixa-se a partir dos 4 anos de idade. Assim, funções cognitivas como a memória, o raciocínio e a capacidade crítica são influenciadas de forma bastante significativa pelas experiências vivenciadas nos primeiros anos de vida.

Entretanto, em que pese o reconhecimento constitucional da importância dessa fase, o atendimento oferecido para as crianças de 0 a 5 anos no Brasil deixa a desejar.

Os dados são cristalinos: ainda que o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 determine na Meta 1 a universalização até 2016 do atendimento em pré-escolas e a garantia de matrícula de no mínimo 50% das crianças de até 3 anos em creches, até o final da vigência do Plano, 93% dos brasileiros de 4 e 5 anos frequentavam pré-escolas em 2017 (não se atingindo, portanto, a meta da universalização) e apenas 34,1% dos de 0 a 3 anos estavam matriculados em creches, no mesmo período.

Entre as crianças mais pobres, do quartil mais baixo de renda, o índice de matriculados em creche é ainda menor (26%). Dentre os motivos apresentados para esse descolamento entre demanda e oferta, há um bastante



SF/18263.33467-44

prosaico – ainda que dramático: a falta de vagas, decorrente da má gestão ou da falta de recursos.

É preciso agir, e pensamos que o Parlamento pode dar sua contribuição nesse processo. Assim, estabelecemos neste projeto de lei a previsão de que, a partir de sua capacidade financeira e sem prejudicar os recursos já destinados à educação básica em estabelecimentos públicos, o Distrito Federal e os Municípios possam instituir programa de auxílio a famílias de baixa renda que tenham crianças entre 0 e 5 anos e que não tenham conseguido matriculá-las em unidades públicas ou conveniadas de educação infantil.

A proposta é que, com esse auxílio, as famílias possam matricular seus filhos em estabelecimentos da rede privada, até que consigam a vaga em instituições públicas. Dessa forma, ganham as famílias e o ente da federação, que darão cumprimento às diretrizes constitucionais de obrigatoriedade de matrícula e de proteção à infância, mas sobretudo ganham as crianças, que poderão receber, desde a mais tenra idade e sem limitação relacionada às condições econômicas de seus pais, estímulos e cuidados necessários para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional.

Em suma, as novas gerações não podem pagar o preço pela inépcia dos governos e das políticas públicas. Dessa forma, pensamos que, com a aprovação de nossa proposta, será possível às prefeituras, sem prejudicar as crianças que ora demandam serviços educacionais de qualidade, envidar esforços, a fim de sanar o terrível *déficit* não somente de prédios adequados e acessíveis, mas também de equipamentos necessários para bem efetivar as propostas educativas dessa etapa da educação básica.

Na referida proposição, abordamos também questão relacionada à transparência: como faltam vagas nas escolas públicas e conveniadas, é preciso tornar a lista de espera instrumento construído a partir de regras claras e gerenciado de acordo com critérios de imparcialidade e moralidade.

Não se pode perpetuar no país situações em que as vagas em creches e pré-escolas sejam guardadas a sete chaves e oferecidas ao sabor das decisões discricionárias de um ou outro gestor.

Divulgar lista de espera de vagas em escolas públicas de educação infantil é, assim, compromisso republicano, que precisa ser assumido por todos os gestores da coisa pública.

SF/18263.33467-44

Vale lembrar que tal diretriz se articula ao PNE 2014-2024, que determina, por meio da Estratégia 1.16, que “o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento”.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das senadoras e dos senadores para a aprovação deste projeto de lei, que pode auxiliar, de forma consistente e efetiva, para minorar as desigualdades e para propiciar a todas as nossas crianças (e não apenas àquelas mais ricas) educação básica de qualidade, em todas as suas etapas e modalidades.

SF/18263.33467-44

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 30